



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 0291/2020

92ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

PROCESSO N°: 1/5990/2017

AI: 2017.15951

RECORRENTE: EUROTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MÁQUINAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

**EMENTA: CONTRIBUINTE NÃO ESCRITUROU AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIA DO PERÍODO FISCALIZADO.**

1. Auto de infração lavrado por ausência de escrituração, em livro fiscal, de entradas de mercadorias, em desacordo com o art. 276-G do Decreto 24.569/97, com penalidade sugerida no art. 123, III, alínea "g" da mesma Lei.
2. Preliminar afastada, por preencher a ação fiscal os requisitos do art. 41, §2º<sup>1</sup>, do Decreto nº 32.885/2018.
3. Inteligência dos art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, todos do CTN. Aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte.
4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, aplicar a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017.
5. Decisão por maioria de votos, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: FALTA – ESCRITURAÇÃO – LIVRO FISCAL – ENTRADA – MERCADORIA – PENALIDADE.**

<sup>1</sup> § 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração lavrado por violação ao art. 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97, por ter deixado o contribuinte de escriturar no Registro de Entrada da Escrituração Fiscal Digital EFD (SPED) notas fiscais de entrada de operações com mercadorias no exercício de 2013, sendo-lhe aplicada multa do art. 123, III, "g", da Lei 12.670/96, no percentual de 10% sobre o valor das notas fiscais emitidas. A penalidade alcançou o valor total de R\$ 184.327,56 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Em impugnação ao auto de infração, argumentando ser nulo o auto de infração por não ter sido instruído, em anexo, com cópia do Livro de Registro de Entrada de Mercadoria do período fiscalizado, não apontando o contribuinte fatos modificativos ou extintivos que infirmassem as premissas da autuação.

Por ocasião do julgamento de 1ª Instância, o Contencioso Administrativo Tributário ratificou a procedência do auto de infração, registrando que, pelos documentos de fls. 09 a 11 dos autos, a ação fiscal restou devidamente comprovada, tendo sido elencadas as notas fiscais de entrada que efetivamente não foram lançadas na EFD do exercício de 2013.

O contribuinte interpôs recurso ordinário, quando, postulando pelo processamento do recurso sem o pagamento da taxa prevista na Lei n.º 15.838/2015, reiterou os fundamentos de nulidade do auto de infração, por não ter sido instruído, em anexo, com cópia do Livro de Registro de Entrada de Mercadoria do período fiscalizado, o qual, pelas razões invocadas, seria imprescindível à procedência da ação fiscal.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a ação fiscal.

Ao final, o Douto representante da Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Processual Tributária por seus próprios fundamentos fáticos e legais.

É o Relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DO RELATOR:**

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Primeiramente, no que se refere à postulação de processamento do recurso sem o pagamento da taxa instituída pela Lei 15.838/2015, tem-se que, conforme previsão contida no art. 33 da mesma lei, o respectivo adimplemento não é condicionante à apreciação deste recurso:

Art. 33. O pagamento das taxas de que trata o item 1.9 do anexo IV desta Lei não é condição de admissibilidade da impugnação em primeira instância administrativa e do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, bem como não obstaculiza a realização de perícia e de diligência a pedido do contribuinte.

Assim, tratando-se de tributo regularmente instituído por lei, cuja constitucionalidade não foi infirmada e que não interfere no julgamento deste recurso, inexistente óbice seu regular processamento, ressalvando-se o direito do Fisco em perseguir, pelos meios legais, o adimplemento do tributo inadimplido.

Quanto ao mérito, conforme relatado no parecer da Assessoria Processual Tributária de fls. 47/52, restou materializado o cometimento da infração, na medida em que as notas fiscais discriminadas às fls. 9/12 não foram escrituradas no Registro de Entrada da Escrituração Fiscal Digital EFD, configurada restou a infração ao art. 276-G do Decreto 24.669/97:

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.  
§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.  
§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.”

“Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Inventário;
- IV - Registro de Apuração do ICMS.”

Vê-se que a Escrituração Fiscal Digital-EFD compõe-se da totalidade das informações e prestações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

No caso concreto, ao colacionar as notas fiscais omitidas na escrituração no Registro de Entrada da Escrituração Fiscal Digital EFD, restou suficientemente comprovada a infração, pelo que a preliminar suscitada, que se confunde com o mérito, há de ser rejeitada, na forma do art. 41, §2º, do Decreto nº 32.885/2018. Transcreve-se, por oportuno, o que opinou a Assessoria Processual Tributária:

“Diga-se que existe prova demonstrando a infração cometida, uma vez que a falta de escrituração nas operações de entrada no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED/Escrituração Fiscal Digital EFD, foi resultado da análise dos documentos fiscais apresentados pela recorrente à auditoria versus as informações presadas pelo próprio contribuinte quando enviou mensalmente a Escrituração Fiscal Digital-EFD, os quais serviram de base para a acusação.

Destacamos no conjunto probatório a relação de notas fiscais de entrada interestadual/internas não declaradas pelo contribuinte em as Escrituração

---

<sup>2</sup> § 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Fiscal Digital – EFD às fls 9 dos autos contendo todos os elementos que identificam o documento fiscal: CNPJ do emitente, /COD.CGF Emitente/ n.º da NFE/ chave de acesso da nota fiscal eletrônica/data da emissão do documento fiscal/ valor do documento fiscal.”

Assim, corretas as conclusões adotadas pela Célula de Primeira Instância e pela Assessoria Processual Tributária, quanto à procedência da ação fiscal.

Quanto à tipificação da penalidade, entretanto, o recurso merece parcial provimento.

Após deflagrar a infração, aplicou-se a penalidade 10% com base no art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/96, que dispõe:

“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III - relativamente à documentação e à escrituração:

[...]

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;”

A conduta tipificada na ação fiscal, entretanto, é passível de enquadramento na penalidade descrita no art. 123, VIII, “I”, da 12.670/96

“L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.”

Constata-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito se coaduna perfeitamente com a conduta infracional manifestada, mormente no que concerne à omissão de informações na EFD, fato que impõe sua aplicação por se tratar de penalidade mais benéfica para o contribuinte, na forma prescrita no art. 112 do Código Tributário Nacional.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar parcial provimento ao recurso, julgando parcial procedente a acusação fiscal, aplicando ao caso o reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017, alcançando o valor total de R\$ 8.977,58 (oito mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Mês/ano	Valor Operação	Multa 2% x Valor Operação	UFIRCE 2013 = R\$ 3,0407 1000 UFIRCE's = R\$ 3.040,70	Multa Efetiva
jan/13	1.564,72	31,29	3.040,70	31,29
fev/13	1.363.083,94	27.261,68	3.040,70	3.040,70
mar/13	2.383,18	47,66	3.040,70	47,66
abr/13	11.784,80	235,70	3.040,70	235,70
mai/13	3.224,31	64,49	3.040,70	64,49
jun/13	47.548,92	950,98	3.040,70	950,98
jul/13	334.982,14	6.699,64	3.040,70	3.040,70
ago/13	63.572,12	1.271,44	3.040,70	1.271,44
set/13	5.138,71	102,77	3.040,70	102,77
out/13	8.312,09	166,24	3.040,70	166,24
nov/13	675,00	13,50	3.040,70	13,50
dez/13	605,25	12,11	3.040,70	12,11
SOMA		<b>TOTAL DA MULTA</b>	-----	<b>8.977,58</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário, resolve afastar as nulidades suscitadas. No mérito, resolve dar parcial provimento ao recurso para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, reformando a decisão de 1ª Instância, para aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator. As Conselheiras Antônia Helena Teixeira Gomes e Mônica Maria Castelo foram vencidas, votando pela manutenção da decisão de primeira instância, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei 12.670/96.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de FEVEREIRO de 2017.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**PRÉSIDENTE**

  
José Wilame Falcão de Souza

Conselheiro

  
Felipe Silveira Gurgel do Amaral

Conselheiro – Relator

  
Antônia Helena Teixeira Gomes

Conselheira

  
Mônica Maria Castelo

Conselheira

  
Carlos César Quadros Pierre

Conselheiro

  
Pedro Jorge Medeiros

Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Ciente: 11/02/2017